





### GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

## 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 419/2024 de autoria do Vereador Gilmar Nascimento que dispõe sobre a Instituição do "Outubro Urbano" no município de Manaus e dá outras providências.

#### **PARECER**

Trata-se de propositura apresentada pelo vereador Gilmar Nascimento que dispõe sobre a Instituição do "Outubro Urbano" no município de Manaus e dá outras providências.

A Procuradoria Legislativa concluiu pela tramitação do projeto de lei, positivando parecer favorável, tendo em vista que a proposta atendeu aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local.

O Projeto fora arquivado por força do artigo 151 do Regimento Interno na 18ª Legislatura.

Iniciada a 19<sup>a</sup> Legislatura, à pedido do autor por meio do Memorando n. 001/2025, a propositura dora desarquivada e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

Passo a opinar.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça apreciar todos os projetos que tramitam nesta Casa legislativa, para que, só então, sejam encaminhados para apreciação em plenário.

Os municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, e para suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Art. 8°. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



dre Agostinho Caballero Martin,850 São







Assim, observa-se que a propositura atende aos requisitos de competência, ao promover atividades inclusas no chamado pelo autor de "Outubro Urbano", o qual objetiva o debate e concientização do desenvolvimento urbano sustentável no município de Manaus.

Em segunda análise, vê-se que a propositura não esbarra em nenhum impedimento daqueles elencados no artigo 61 da Contistuição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Concluída a análise do aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto em tela, constata-se que a redação técnica é escorreita, não havendo óbice ao projeto.







# **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, tem-se que a matéria está em consonância com os aspectos legais necessários. Manifesto-me, portanto, inteiramente **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 419/2024 de autoria do Vereador Gilmar nascimento.

É o parecer.

Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

KENNEDY MARQUES

VEREADOR - MDB

The Sant

